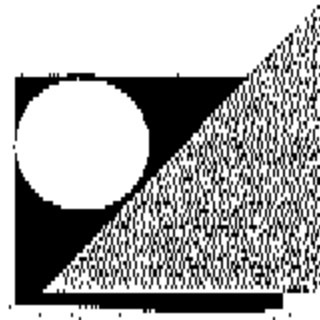


lei: 133



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



## DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Lei: 001331949  
Projeto: 01681948  
Autor: JOSE DIOGO DA SILVEIRA  
Assunto: UTILIDADE PUBLICA



DATA 6 / 12 / 48

PROJETO DE LEI Nº 168

**DIGITALIZADO**

EM: 11 / 01 / 09

Roberto Otch  
FUNCIONÁRIO

ASSUNTO: Considera de utilidade pública  
o Instituto de Beneficência e  
Assistência Coletiva

VEREADOR Jose Diogo da Silveira

LEI Nº 133 DE 28 / 03 / 49

DIOM Nº 4516 DE 01 / 04 / 49

ARQUIVO \_\_\_\_\_



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

*Caed. 133*

Nº.....

Fortaleza,



LEI Nº 133 DE 28 DE MARÇO DE 1949.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO  
DE BENEFICÊNCIA E ASSISTÊNCIA COLETIVA.

EU, ALDENOR NUNES FREIRE, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, FAÇO SAIBER AOS QUE A PRESENTE VIREM QUE A MESMA CÂMARA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica considerado de utilidade pública o INSTITUTO / DE BENEFICENCIA E ASSISTENCIA COLETIVA, sediada nesta Capital.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 28 de março de 1949.

*Aldenor Nunes Freire*

PRESIDENTE.



Provarado em 2ª Sessão  
da Câmara Municipal de Fortaleza em 23/07/49

4  
Câmara Municipal de Fortaleza em 19 de Novembro de 1948  
ARQUIVO DE FORTALEZA  
2.49

OF. Nº.

*Provarado em 2ª Sessão da Câmara Municipal de Fortaleza em 23/07/49*  
*Provarado em 2ª Sessão da Câmara Municipal de Fortaleza em 23/07/49*

Fortaleza, 6 de novembro de 1948

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA  
O INSTITUTO DE BENEFICÊNCIA E  
ASSISTÊNCIA COLETIVA.

ART.1º Fica a Prefeitura de Fortaleza autorizada a considerar de utilidade pública o Instituto de Beneficência e Assistência Coletiva, em face da assistência social, que vem prestado aos leprosários do Estado e, também, à própria municipalidade, através do auxílio de 10% em seus lucros líquidos e, principalmente, pelos reais serviços prestados aos seus associados em fiel cumprimento aos estatutos da referida sociedade.

ART.2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando-se as disposições em contrário.

**SUMENÇÃO**

O estatuto do Instituto de Beneficência e Assistência Coletiva, apenas ao presente projeto de Lei e, sem dúvida, a melhor justificação que apresento aos membros esclarecidos da respectiva comissão, que estudará o citado projeto.

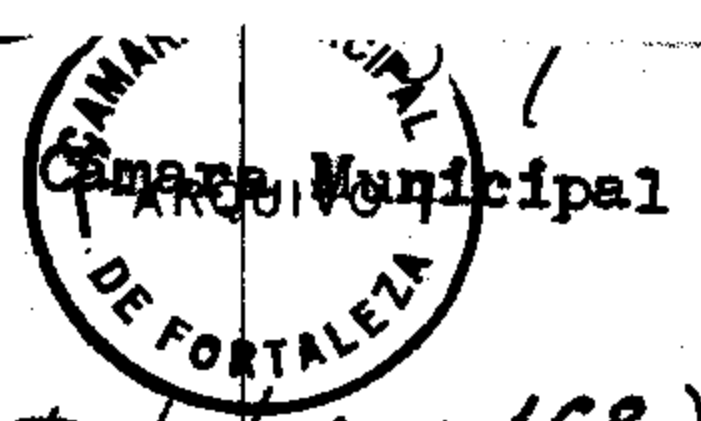
Quero, todavia, chamar a atenção da ilustre comissão para o capítulo 2 à letra "F" os que são destinados 10% dos lucros líquidos para fins de assistência social, assim descritos: 5% para o Serviço de Leprosia do Estado e igual percentagem para Serviço de Assistência Pública Municipal.

Para o governo, ainda, da comissão informo que, no último dia do mês findo, foi pago a D. Damar Gentil, a quota destinada ao Serviço de Leprosia e que, no dia 3 do corrente, foi entregue ao Prefeito de Fortaleza idêntica quota de Assistência Social ao município.

Destarte, devemos considerar essa organização de caráter social de utilidade pública como incentivo e, ao mesmo tempo, prêmio pelo mérito dos seus dirigentes em cooperarem com a municipalidade e o Estado. Aliás, este último já assim o fez.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza  
6 de Novembro de 1948  
José Viçoso de Almeida

*10/10/48*  
*10/10/48*  
*10/10/48*



Parecer nº 6/49 (ao Projeto de lei nº 168)

Nos últimos tempos, como consequência mesmo do espírito da época, têm se multiplicado as sociedades de assistência social, que com maior ou menor eficiência cumprem o programa previsto em seus estatutos.

Os governos, tanto da órbita federal, como da estadual e municipal, estão na obrigação moral de prestigiar, com o seu apoio e o seu incentivo, as associações que, com altas finalidades e elogiáveis objetivos, suprem a ação oficial onde esta não chega ou não pode chegar.

O vereador José Diogo elaborou um projeto de lei, autorizando a Prefeitura a considerar de utilidade pública o Instituto de Beneficência e Assistência Coletiva. Será justo que esta Casa o aprove?

Da leitura dos estatutos do Instituto de Beneficência e Assistência Coletiva, depreendemos que se trata de uma entidade de largo raio de ação e que presta reais ~~benefícios~~ benefícios aos que pertencem ao seu quadro de socios. Mas não é só. Destina, dos lucros líquidos anuais, cinco por cento para o Serviço de Leprosia do Estado e cinco por cento para o Serviço de Assistência Pública, conforme preceitua o capítulo 2º, letra H, dos estatutos.

E, como se vê, uma instituição que merece todo o apoio dos poderes constituídos. Considerando-a de utilidade pública, a municipalidade segue o exemplo do Estado, que assim já procedeu, e pratica um ato de inteira justiça.

**Conclusão:**

A Comissão de Legislação, Educação e Cultura é de parecer que o projeto de lei, nº. 168, seja aprovado.

Fortaleza, 29 de Janeiro de 1949

José Caminha Alencar Ararape - Relator

Genésio Corda

Americo Bahia

*Handwritten notes and signatures:*  
9/2/49  
Previd  
Alencar